



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Relatório Final

Petição n.º 47/XII (1.ª)

Peticionário: João
Miguel da Silva
Araújo

“Pede à Assembleia da República que extinga o Rendimento Social de Inserção”



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

1 – NOTA PRÉVIA

2 – OBJETO DA PETIÇÃO

3 – ANÁLISE DA PETIÇÃO

3.1– O RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO

3.2 – OS BENEFICIÁRIOS DO RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO

**3.3 – CESSAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO RENDIMENTO SOCIAL DE
INSERÇÃO**

4 – PRETENSÃO DO PETICIONÁRIO

5 – OPINIÃO DA RELATORA

6 – PARECER



Comissão de Segurança Social e Trabalho

1 – NOTA PRÉVIA

A presente Petição, apresentada pelo Senhor João Miguel da Silva Araújo, deu entrada na Assembleia da República no passado dia 26 de outubro de 2011, tendo sido remetida por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República à Comissão de Segurança Social e Trabalho. Admitida pela Comissão em 15 de novembro de 2011, foi nessa data nomeada relatora a Senhora Deputada Maria das Mercês Borges (PSD).

2 – OBJETO DA PETIÇÃO

O Peticionário solicita à Assembleia da República a extinção do Rendimento Social de Inserção (RSI) porque considera que *“neste momento que o país atravessa, basta que sejam só os que trabalham que paguem a fatura e quem nunca trabalhou leva uma vida farta.”*

3 – ANÁLISE DA PETIÇÃO

O Peticionário pretende com a Petição apresentada que o Rendimento Social de Inserção seja extinto.

3.1 - O Rendimento Social de Inserção

O Rendimento Social de Inserção (RSI) foi criado pela Lei n.º 13/2003, de 21 de maio [que revogou o rendimento mínimo garantido previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de

Comissão de Segurança Social e Trabalho

junho], tendo sido posteriormente alterado pela Lei n.º 45/2005, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, veio na sequência de .

O Rendimento Social de Inserção é um apoio para os indivíduos e famílias mais pobres, constituído por uma prestação em dinheiro para satisfação das suas necessidades básicas e por um contrato de inserção que visa contribuir para a sua integração social e profissionalmente.

No contrato de inserção que os beneficiários do Rendimento Social de Inserção celebram e assinam com a Segurança Social consta um conjunto de deveres e direitos a que ficam vinculados.

3.2– Os Beneficiários do Rendimento Social de Inserção

Podem beneficiar do Rendimento Social de Inserção os indivíduos que vivam só e os agregados familiares com residência legal em Portugal, que se encontrem em situação de carência económica grave.

No caso dos indivíduos que vivem só o seu rendimento mensal não pode ser igual ou superior a 189,52 euros.

No caso dos agregados familiares a soma dos rendimentos mensais de todos os seus elementos não pode ser igual ou superior ao valor máximo de Rendimento Social de Inserção, calculado em função da composição do agregado familiar.

O valor máximo de Rendimento Social de Inserção corresponde à soma dos seguintes valores, por cada elemento do agregado familiar:

- Pelo Titular € 189,52 (100% do valor do RSI);
- Por cada indivíduo maior € 94,76 (70% do valor do RSI);
- Por cada indivíduo menor € 56,86 (30% do valor do RSI).

Comissão de Segurança Social e Trabalho

É, igualmente, condição de acesso a esta prestação social o facto de o valor total do património mobiliário e o valor dos bens móveis sujeitos a registo de todos os elementos do agregado familiar, não serem, cada um deles, superior a € 25.153,20, no ano 2012, o que corresponde a 60 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS).

Para poderem beneficiar do RSI, nas situações em que se encontrem desempregados e em condições para trabalhar, os cidadãos têm que estar obrigatoriamente inscritos para emprego no Centro de Emprego da sua área de residência e comprometer-se a cumprir o programa definido no Contrato de Inserção.

Nas situações em que o requerente ficou desempregado por iniciativa própria (sem justa causa), só poderá requerer a prestação de RSI um ano após a data em que ficou desempregado.

Não podem beneficiar do RSI os cidadãos que se encontrem em prisão preventiva ou a cumprir pena de prisão em estabelecimento prisional, bem como os que se encontrem institucionalizados em equipamentos financiados pelo Estado.

3.3 – Cessação da Prestação de Rendimento Social de Inserção

A prestação do RSI termina sempre que:

- A situação do agregado familiar ou do titular se alterar e deixar de reunir as condições de atribuição do RSI.
- O titular ou qualquer membro do agregado familiar não cumprir as obrigações assumidas no contrato de inserção.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- O titular ou qualquer membro do agregado familiar prestar falsas declarações.
- O titular for condenado a pena de prisão, com trânsito em julgado de sentença.
- O titular for institucionalizado em equipamento financiado pelo Estado.

Nas situações em que o titular ou qualquer elemento do agregado familiar recusar injustificadamente uma oferta de emprego conveniente, trabalho socialmente necessário ou formação profissional perde o direito ao RSI e só pode voltar a requer a prestação decorridos 24 meses.

4 – PRETENSÃO DO PETICIONÁRIO

O Rendimento de Inserção Social (RSI) é uma prestação social que tem por objetivo apoiar os indivíduos e os agregados familiares que se encontram em situação de carência económica grave, contribuindo desse modo para combater a pobreza e a exclusão social.

O Peticionário solicita à Assembleia da República a extinção do Rendimento Social de Inserção (RSI).

Atendendo a que a pretensão do peticionário só poderá ser satisfeita se for aprovada uma eventual iniciativa legislativa, sugere-se a distribuição da presente petição e do respectivo relatório final aos grupos parlamentares.

5 – OPINIÃO DA RELATORA

Considera a ora signatária não dever, no presente relatório, emitir qualquer juízo de valor sobre a pretensão formulada pelo peticionário, deixando essa faculdade ao critério individual de cada deputado.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

6 – PARECER

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho é de parecer:

1. Que deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição [c) A elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada;]
2. Que, concluída a diligência referida na alínea antecedente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório;
3. Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 9 de julho de 2012.

A Deputada Relatora



(*Maria das Mercês Borges*)

O Presidente da Comissão



(*José Manuel Canavarro*)